36

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 100/57
DOCUMENTO Nº 1 606/57

Artigo 1º - Fica criada a ESCOLA MUNICIPAL DE COMÉRCIO DE SÃO - VICENTE, diretamente surbordinada à Diretoria da Edu cação da Prefeitura Municipal, destinada a ministra a alunos de ambos os sexos, instrução comercial, d conformidade com as normas federais vigentes;

§ Único - Enquanto a Escola não dispuzer de prédio próprio, seu funcionamento poderá ser estabelecido num dos Grupos Escolares Municipais, após a necessária adap- tação, ou em anexo ao Instituto Estadual de Educação "Martim Afonso", mediante entendimento com o Govêrn do Estado - apenas no período noturno.

Artigo 2º - A Escola Municipal de Comércio de São Vicente funcio nará inicialmente, com tantas séries sejam autoriza- das pelo Ministério da Educação e Cultura quer no curso básico, quer no curso técnico;

§ Único - As demais séries do corrículo serão criadas, uma de cada vez, de ano a ano de funcionamento.

Artigo 3º - A Escola Municipal de Comércio de São Vicente será dirigida por um Diretor, nomeado em caráter efetivo mediante concurso instituído dentro os professôres diretores, com mais de dois anos de serviço público municipal, em São Vicente;

§ Único - Os vencimentos dêsse cargo corresponderão a um padr acima do padrão vigorante para o cargo de Diretor d Grupo Escolar Municipal.

Artigo 4º -O corpo docente da Escola Municipal de Comércio de São Vicente será provido efetivamente, nos têrmos legislação, mediante concurso de provas e títulos;

§ Único -Enquanto a Escola não estiver funcionando com o corr culo completo, os lentes das diversas disciplinas po rão ser contratados, por prazo nunca inferior a um a nem superior a três anos, mediante prova de títulos.

AST/

Artigo 5º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das verbas Orçamentárias consignadas ao Emsino, suplementadas e transferidas, se necessário, no primeiro exercício.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1 957

a) FERNANDO MARTINS LICHTI

Proc.

Proc. 177/57